



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0567.13.011450-5/001 **Númeraço** 0114505-
Relator: Des.(a) Mota e Silva
Relator do Acordão: Des.(a) Mota e Silva
Data do Julgamento: 06/02/2018
Data da Publicação: 09/02/2018

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - NÃO COMPROVAÇÃO - DEVER DE INDENIZAR PELOS DANOS MATERIAIS COMPROVADO. Falta interesse recursal para o manejo de recurso se a parte não sucumbiu. De acordo com o art.927 do CC, a configuração da responsabilidade civil exige a coexistência de quatro elementos: ofensa a uma norma preexistente ou um erro de conduta, dano, culpa e nexó causal. A culpa exclusiva da vítima ocorre sempre por fato ou ato próprio da vítima do dano, operando no sentido da afastabilidade da responsabilidade do agente, exatamente porque elimina a causalidade entre a sua atuação e o evento danoso. Restando devidamente comprovado que o acidente descrito na inicial não se deu por culpa exclusiva da vítima, há que se falar em dever de indenizar.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0567.13.011450-5/001 - COMARCA DE SABARÁ -
APELANTE(S): [REDACTED]

- APELADO(A)(S): [REDACTED]

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NÃO CONHECER DE PARTE DO PEDIDO RECURSAL, REJEITAR PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. MOTA E SILVA.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RELATOR.

DES. MOTA E SILVA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto por [REDACTED], nova denominação de [REDACTED] contra sentença de fls. 104/107-v, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sabará, Taunier C. Malheiros Lima, que, nos autos da presente Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais, proposta por [REDACTED], julgou parcialmente procedentes os pedidos para: a) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$4.280,00, corrigidos monetariamente a partir da data do efetivo pagamento; b) pagamento por perdas e danos em razão da impossibilidade de cumprimento da obrigação de restabelecer o registro do domínio desejado, fixando valor em R\$15.000,00, corrigidos monetariamente segundo os índices da CGJ, a partir da data de publicação da decisão, e com incidência de juros de mora de 1% a partir da data do evento danoso, qual seja 18/10/2011; e, por fim, c) condenar autora e ré, na proporção de 10% e 90%, respectivamente, ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Em suas razões recursais (fls. 109/120), sustenta a apelante, em síntese, que o acidente de consumo deu-se exclusivamente por culpa da vítima, razão pela qual inexistente nexos de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e a atividade do fornecimento do serviço por parte da apelante.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Alega que, no que tange a configuração do dano moral, é necessária a demonstração da excepcionalidade do transtorno psíquico, o que, no caso, não ocorreu. Afirma que o dano alegado não restou comprovado e que não houve lesão grave capaz de ensejar a condenação da apelante ao pagamento de indenização por danos morais.

Declara que não existe correlação entre o dano reconhecido pelo juízo e qualquer dos direitos de personalidade, razão pela qual não há o que se falar em violação que enseja a condenação. Aduz, ainda, que os fatos narrados pela autora configuram, no máximo, meros aborrecimentos cotidianos.

Por fim, assevera que o valor fixado pelo magistrado não atende aos princípios da proporcionalidade e racionalidade.

Nestes termos, requer a reforma de toda a decisão para que seja decotada a condenação referente aos danos morais e materiais; eventualmente, pugna pela redução do valor arbitrado a título de danos morais.

Contrarrazões às fls. 141/148, alegando, preliminarmente, a existência de inovação recursal por parte da apelante, tendo em vista que esta juntou documentos em companhia ao recurso, razão pela qual requer o não conhecimento da Apelação. No mérito, pugna pela manutenção da sentença e não provimento do recurso.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

PRELIMINAR

Da falta de interesse recursal



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O interesse recursal decorre da necessidade de que tem a parte de obter a anulação ou a reforma de uma decisão prejudicial aos seus interesses ou pretensões de alcançar algum proveito.

No caso dos autos, a apelante não foi condenada a pagar indenização por danos morais, ao fundamento de não estar comprovada ofensa à imagem da apelada perante terceiros.

O valor de R\$15.000,00, fixado pelo eminente magistrado, diz respeito à conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, uma vez que, na visão do douto julgador, não é mais possível a sua execução.

Nestes termos, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO, referente ao pedido de exclusão da condenação ao pagamento de indenização por danos morais e pedido de redução no valor arbitrado a esse título.

Da inovação recursal

Alega a parte apelada que houve inovação recursal por parte da apelante tendo em vista que esta apresentou documentação que entendia ser passível de reverter a decisão proferida em primeira instância.

Requer, portanto, com fulcro no art. 1.014, do CPC, que não seja conhecida a apelação, uma vez que foram juntados novos documentos e apresentados fundamentos não ventilados em primeira instância.

Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que as telas trazidas pela apelante em nada irão interferir no julgamento.

Isto porque, o argumento é de que houve congelamento e



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

posterior cancelamento de domínio em 2011. No entanto, os fundamentos e as imagens trazidas pela recorrente são dos anos de 2014 e 2015, razão pela qual não têm o condão de modificar os fatos narrados na exordial, uma vez que estes se referem ao ano de 2011.

Neste diapasão, REJEITO A PRELIMINAR.

MÉRITO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais, ajuizada por [REDACTED], em face de [REDACTED] em que alega a autora que celebrou os contratos de intermediação de nº 2415766 e 2518101, referentes ao registro dos domínios "www.dupovo.com." e "www.dupovo.com.br".

Afirma que ao tentar colocar seu site no ar foi surpreendida pelo fato de que o segundo domínio descrito acima não lhe pertencia mais, tendo sido registrado por terceiros.

Aduz que entrou em contato com a ré, entretanto a atendente afirmou, a priori, que a situação estava em ordem; em ligação posterior, a requerida informou que o registro não estava mais disponível e que a única solução era a restituição dos valores pagos anualmente pela autora.

Inconformada, a requerente contactou a instituição diretamente responsável pelos registros de domínio que, em resposta, informou que em 20/07/2011 a propriedade intelectual havia sido congelada e, posteriormente, em 18/10/2011, cancelada por falta de pagamento.

Em contrapartida, alega que sempre adimpliu com sua obrigação para com a requerida, de modo que os danos sofridos por ela são resultantes da má prestação de serviço por parte da requerida, razão pela qual esta deveria ser compelida ao pagamento de indenização a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

título de danos materiais e morais.

Pois bem.

Cinge-se a controvérsia em aferir se presentes os requisitos que configuram o dano material passível de ser indenizado, considerando que sentença não acolheu o pedido de indenização por dano moral.

No direito privado, a responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar, advém do ato ilícito, resultante da violação da ordem jurídica com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular, exigindo o pedido indenizatório a caracterização da responsabilidade aquiliana, que impescinde da prova da ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente, além do nexo causal entre o comportamento danoso e a lesão que resultará, características estas que se assentam na teoria subjetiva ou da culpa.

É o que se extrai do art. 186 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Maria Helena Diniz, in Novo Código Civil Comentado, 1ª edição, Editora Saraiva, p. 184, analisando referido dispositivo legal, leciona:

Ato ilícito: O ato ilícito é praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direito subjetivo individual. Causa dano patrimonial ou moral a outrem, criando o dever de repará-lo (STJ, Súmula 37).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Logo, produz efeito jurídico, só que este não é desejado pelo agente, mas imposto pela lei.

Elementos essenciais: para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato; c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

Conseqüência do ato ilícito: A obrigação de indenizar é a conseqüência jurídica do ato ilícito (CC, arts. 927 a 954), sendo que a atualização monetária incidirá sobre essa dívida a partir da data do ilícito (Súmula 43 do STJ).

Compulsando os autos, verifica-se a presença dos elementos probatórios que justificam a responsabilização do apelante quanto aos danos sofridos pelo apelado, quais sejam a prática do ato ilícito, o dano material e o nexo entre esse dano e o comportamento culposos do apelado.

Isto porque, conforme documento juntado às fls. 30, 36 e 37, a apelada procedeu ao pagamento das anualidades de ambos os domínios nos anos de 2011 e 2012, períodos em que houve o congelamento e cancelamento do registro por falta de pagamento, e posterior efetivação de registro realizado por terceiro.

Nestes termos, diferentemente do que aponta a parte apelante, não há o que se falar em culpa exclusiva da vítima, tendo em vista que ela não contribuiu para configuração do dano percebido, não foi responsável por sua ocorrência e nem deu causa a eles. Isto porque os danos materiais sofridos pela vítima advieram de cobranças realizadas pela apelante por um serviço que não estava sendo prestado sem justa causa.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Assim, conclui-se que estão presentes os requisitos que autorizam a indenização a título de danos materiais.

Em contrapartida, no que tange a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, bem como o valor da condenação à indenização por dano material, cumpre ressaltar que essas matérias não foram devolvidas a esta egrégia Câmara em sede de apelação, razão pela qual não cumpre analisá-las.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DO PEDIDO RECURSAL, REJEITO PRELIMINAR E, no mérito, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

Custas recursais pelo apelante.

Majoro os honorários advocatícios para 15% do valor da condenação.

DES. ARNALDO MACIEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOÃO CÂNCIO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NÃO CONHECERAM DE PARTE DO PEDIDO RECURSAL. REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."